



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO:** nº 35/2019

**PROTOCOLO CONSULTA:** nº 8722/19

**SOLICITANTE:** Dra. Karoline Carvalho da Silva Coren-PI nº 501.163–ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Dr. Antonio Francisco Luz Neto Coren-PI nº 313.978 –ENF

Abertura de Consultório de Enfermagem e as possibilidades de serviços ofertados.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, por meio da portaria nº 373/2019, coube ao Conselheiro Dr. Antonio Francisco Luz Neto, relatar a demanda da profissional de Enfermagem acima citada, que descreve: “Em uma Drogaria tem um espaço e gostaria de realizar Consultas de Enfermagem, preventivo, eletrocardiograma, curativos, aplicação de medicações, serviços de cuidados com atendimento domiciliar [...]. Posso fazer nesse espaço da Drogaria? É necessário levar alguma documentação frente ao Coren?”, sendo que o mesmo foi solicitado via email para que este conselho emita Parecer Técnico-Científico.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou opinião fundamentada, manifestada pelo plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvida sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de Enfermagem, a consulta de Enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de Enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de nível médio (art. 15 e 13, respectivamente). A estes, cabem às atividades auxiliares de Enfermagem, devidamente prescritas pelo Enfermeiro (art. 10 a 13, respectivamente).

A Enfermagem é a arte de cuidar e também uma ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

CONSIDERANDO os termos do Art.5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, onde afirma:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de Enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de Enfermagem e se caracterizam por serem independentes, baseados em decisões do Enfermeiro, fundamentados em conhecimentos de Enfermagem, e totalmente geridos pelo ele.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, conforme segue:

Art. 1º **O Processo de Enfermagem deve ser realizado**, de modo deliberado e sistemático, **em todos os ambientes, públicos ou privados**, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. **(grifos nosso)**

2





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros. (grifo nosso)

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art.4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução do Conselho Federal de Enfermagem, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de Enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. Em relação às competências do Enfermeiro, são apresentadas em objetivos geral e específicas. E no que tange a solicitação desse parecer técnico é importante destacar algumas atribuições do Enfermeiro:

1. Geral:

a) **Avaliar, prescrever e executar curativos em todos os tipos de feridas em pacientes sob seus cuidados, além de coordenar e supervisionar a equipe de Enfermagem na prevenção e cuidado de pessoas com feridas. (grifo nosso)**

2. Específicas:

a) **Abrir clínica/consultório de enfermagem para a prevenção e cuidado aos pacientes com feridas, de forma autônoma e empreendedora, respeitadas as competências técnicas e legais; (grifo nosso)**

b) Realizar atividades de prevenção e cuidado às pessoas com feridas, a ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo às determinações das normatizações do COFEN e aos princípios da política Nacional de Segurança do Paciente – PNSP, do Sistema Único de Saúde – SUS;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

c) **Prescrever medicamentos e coberturas utilizadas na prevenção e cuidado às pessoas com feridas, estabelecidas em Programas de Saúde e/ou Protocolos Institucionais; (grifo nosso)**

d) Realizar curativos em todos os tipos de feridas, independente do grau de comprometimento tecidual;

e) Executar o desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático;

f) Realizar a terapia de compressão elástica e inelástica de alta e baixa compressão, de acordo com o diagnóstico médico (úlceras venosas ou mistas e linfedemas).

(...)

CONSIDERANDO Resolução Cofen nº 581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

### RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

[...]

**Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem. (grifo nosso)**

[...]

Art. 4º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC ou CEE será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) original do diploma ou certificado, onde conste credenciamento da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e CNE (stricto sensu).

§ 1º Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018 que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

### 1. OBJETIVO

Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

### 2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
- b) Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

### 3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016.

3.2. As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT)

3.3. Nos Consultórios não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

[...]

### 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os estabelecimentos de que trata o presente Regulamento terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as adequações necessárias ao integral cumprimento das suas disposições.

Os Consultórios de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento. O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos e obriga o Enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral. O pedido é requerido ao Presidente do Conselho Regional em formulário por este fornecido do qual deverá constar: Nome e número de inscrição no Coren-PI do Enfermeiro



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

requerente; Endereço completo do consultório; Horário de atendimento no consultório; Comprovante de situação financeira perante o Coren-PI; Cópia de comprovante de residência e Cópia do alvará de funcionamento.

Ressalta-se ainda, que a concessão do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata a presente Resolução é de competência do Sistema Único de Saúde, através de seus órgãos municipais, estaduais e/ou federais de Vigilância Sanitária, de acordo com as suas competências legais.

Informa-se, outrossim, que o Enfermeiro de consultório de Enfermagem responde solidariamente pela utilização indevida do local, sendo que o cancelamento do Registro de Consultório é processado pelo Conselho Regional de Enfermagem. O Enfermeiro que deixar de exercer a atividade no consultório registrado no Conselho Regional deverá solicitar o imediato cancelamento do registro de consultório, isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste, conclui-se que:

CONSIDERANDO o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017 onde relata que os Profissionais de Enfermagem tem o direito de exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, e com autonomia.

CONSIDERANDO como sendo importante para o processo de trabalho, a prática da assistência de Enfermagem em consultórios garantindo autonomia de suas atividades e melhoria da qualidade e atenção à saúde da população.

CONSIDERANDO que é de competência do profissional Enfermeiro à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios de Enfermagem; bem como consultas por ciclo de vital; instalações de sondas, cateteres e outros dispositivos; solicitações de exames complementares; prescrições de medicamentos; coleta do exame de Papanicolau; realização de eletrocardiograma, glicemia capilar, oximetria de pulso,

6





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

conforme Protocolo de Enfermagem, desde que o mesmo seja devidamente capacitado para cada atuação, visando garantir os princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente.

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, as atividades de Enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por ENFERMEIRO, a assistência de Enfermagem deve ser prescrita OBRIGATORIAMENTE por profissional de nível superior e registrada em prontuário todas as etapas do processo de Enfermagem.

Sendo assim, o Coren-PI recomenda prioritariamente, que antes da oferta desses serviços e organização do consultório de Enfermagem, sigam-se as seguintes orientações:

- a) Todo Consultório de Enfermagem deverá ter Enfermeiro Responsável;
- b) O Enfermeiro responsável fica obrigado a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento do consultório;
- c) O Enfermeiro responsável deverá submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, Protocolos de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados aos tipos de serviços a serem ofertados no Consultório de Enfermagem, para serem apreciados e homologados e disponíveis no serviço;
- d) Orienta-se que a abertura e oferta dos serviços estejam atreladas a competência técnica e científica do profissional Enfermeiro, visando ofertar cuidados de Enfermagem seguros. Sendo assim, neste caso, especialistas, em áreas descritas conforme a Resolução Cofen nº 581/2018 e 610/2019 devem esta, obrigatoriamente, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição;
- e) Recomenda-se cursos de capacitações/treinamentos, no mínimo anualmente, para que o profissional mantenha-se atualizado no âmbito dos serviços ofertados.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren-PI: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 568, de 09 de fevereiro de 2018. Aprova o Regulamento dos consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Seção 1, p. 61.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2018. Seção 1, p. 119.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 610, de 10 de julho de 2019. Altera a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 ago. 2019. Seção 1, p. 147.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 (nove) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue

8



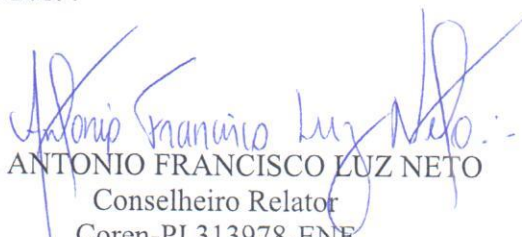


## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

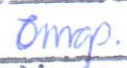
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 29 de outubro de 2019.

  
DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO  
Conselheiro Relator  
Coren-PI 313978-ENF

Aprovado pelo Plenário do Coren-PI na 539ª Reunião Ordinária de Plenário

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Documento Aprovado na 539ª ROP  
Data: 29 / 10 / 19  
  
Presidente